



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 352/2005

Sessão: 27ª Ordinária de 17 de fevereiro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/003298/2002

Auto de Infração Nº: 1/200212153

Recorrente: GBR - Comércio Representação Serviços Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS – Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A empresa autuada deixou de emitir notas fiscais nas saídas de mercadorias. Omissão detectada através de Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. ICMS não cobrado por tratar-se de produtos sujeitos a substituição tributária. Dispositivos legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra GBR - Comércio Representação Serviços Ltda .:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e ou serie

“D” (consumidor) = omissão de saídas. Após análise das movimentações fiscais do Contribuinte em apreço, exercício de 2000, constatamos a ocorrência de omissão de vendas no valor de R\$ 52.127,64, referente a mercadorias com imposto já retido na fonte”.

Base de Cálculo	R\$	52.127,64
Multa	R\$	20.851,05

1.2 Nas Informações Complementares ao auto de infração o Auditor do Tesouro Estadual esclarece: *“Após análise das movimentações fiscais do Contribuinte em preço referentes ao exercício de 2000, constatamos a ocorrência de Omissão de Vendas no montante de R\$ 52.127,64, referentes a mercadorias diversas, todas objeto de substituição do ICMS efetuada na fonte (lubrificantes), conforme relatórios anexos”.*

1.3 Os autos foram instruídos com a Ordem de Serviço nº 2002.15379, Termo de Notificação nº 2002.09616, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.13618, Relatório de Entradas de Mercadorias por Produto, Relatório de Saídas de Mercadorias por Produto, Relatório Totalizador de Movimentos do Estoque, Inventários de Mercadorias em 31/12/99 e 21/12/2000 e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

1.4 Tempestivamente a empresa veio aos autos apresentando suas razões de Impugnação.

1.5 Em 1ª Instancia a acusação fiscal foi julgada Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade. Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese:

01 – Noutra vertente a Recorrente clama a atenção dos Senhores Conselheiros para o fato de que as decisões desse respeitável Órgão de Julgamento, conforme ensina a melhor doutrina, são normas jurídicas e *ipso facto* hão de ser aplicadas quando mais favoráveis ao Contribuinte acusado, tudo conforme dispõe a Lei, art. 112 do CTN, e o que se entende por retroatividade benigna.

02 – De fato, a edição da Lei 13.418/03, que atribue a aplicação de 10% sobre o valor da operação ou prestação, não se revela no caso

concreto, a mais benigna ao acusado em virtude da existência de decisões (normas) desse Colegiado atribuído a infligção de penalidade menos gravosa, como é o caso, por exemplo, de decisão da 1ª Câmara relativa ao processo da empresa Ceará Combustível Ltda., oportunamente apresentar-se-á a indicação mais precisa das referidas manifestações.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 No mérito, o método de apuração fiscal utilizado pelo autuante, através da análise do Sistema de Levantamento do Estoque.

2.2 No mérito, o método de apuração fiscal utilizado pelo autuante, através da análise do SLE, está previsto no § 8º, do art. 827, do Decreto nº 24.569/97.

2.3 Deste modo é legítima a acusação fiscal imputada na inicial, posto que a acusada infringiu o disposto nos arts. 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97.

2.4 Quanto à penalidade a ser aplicada, tem-se que não obstante a Lei 13.418/03, trazer em seu bojo penalidade específica para a infração detectada, é certo que a lei tributária só retroage nos casos em que não haja decisão definitiva da lide e para benefício do acusado.

2.5 Portanto, o dispositivo penal a ser aplicado no caso em tela, é aquele contido no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, em sua redação originária, com a culminação de uma multa no valor de 30 UFIRCE.

VOTO

2.6 Pelas considerações expostas, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a penalidade imposta pela Instância Monocrática, julgando a acusação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da aplicação da penalidade contida no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, em sua redação originária nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado, alterado em Seção e presente aos autos.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 30 UFIRCE

3. DECISÃO

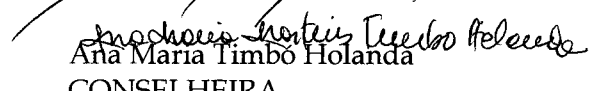
3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **GBR - Comércio Representação Serviços Ltda**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a penalidade aplicada pela Instância Monocrática julgando a Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da aplicação da penalidade inserta no art. 126, caput, da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado, modificado em seção e presente aos autos. Ausente apesar de devidamente comunicado o Representante da parte.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 03 de maio de 2005.

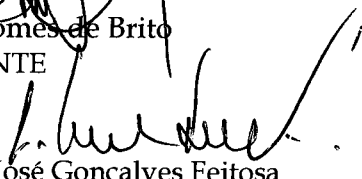

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

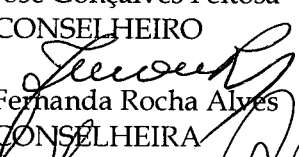

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbö Holanda
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO